

**PROCESSO** - A. I. Nº 207457.0709/08-8  
**RECORRENTE** - DMA MEDICAMENTOS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0127-04/09  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** - 24/09/2010

## 2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO CJF Nº 0287-12/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª JJF – Acórdão JJF nº 0127-04/09, que julgou Procedente o Auto de Infração epigrafado, tendo em vista que o autuado deixou de efetuar recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88. Consta ainda nos autos que o contribuinte adquiriu produtos farmacêuticos da PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S A, oriundos dos Estados de São Paulo e Minas Gerais sem efetuar a antecipação tributária, conforme relação de notas fiscais geradas a partir das informações contidas nos arquivos magnéticos (Convênio ICMS 57/95), e cujas cópias de notas estão anexas. Valor R\$ 91.217,84 e multa de 60%.

A 4ª JJF decidiu, por unanimidade, pela procedência da autuação.

O autuado vem aos autos, tempestivamente, trazendo suas razões recursais com fulcro na impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme docs. de fls.894 a 913, contudo, é juntada aos autos informação da inspetora Sheilla Meirelles dando conta do integral pagamento do quantum exigido no Auto de Infração em apreço, fl.930. Em seguida, são acostados aos autos extratos do SIGAT, fls.931 e 932, discriminando o pagamento total do débito originalmente lançado.

### VOTO

Conforme os extratos do SIGAT, fls.931 e 932, discriminando o pagamento total do débito originalmente lançado.

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, tornando ineficaz o presente Recurso, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica **EXTINTO** o crédito, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e **PREJUDICADO** o presente Recurso Voluntário, devendo o PAF em comento ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 207457.0709/08-8, lavrado contra **DMA MEDICAMENTOS LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CAI

JOSÉ ANTONIO N

Created with



**nitroPDF** professional

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

ALINE SOLANO SOUZA CASALI